



## PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Goiânia - 5ª Vara da Fazenda Pública Estadual

### DECISÃO

Autos n.: 5526123-73.2021.8.09.0051

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela provisória movido pela **ACIAG – Associação Comercial e Industrial de Aparecida de Goiânia** em face do **Estado de Goiás**, ambas as partes devidamente qualificadas.

Aduz a parte autora que é associação que representa empresas associadas no Município de Aparecida de Goiânia-GO e que algumas, em virtude de dificuldades financeiras, deixaram de arcar com créditos tributários.

Afirma que a correção monetária de créditos constituídos têm sido exigidas em patamar superior ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Requer a concessão de tutela a fim de que os seus representados tenham o direito de ver a correção monetária na forma decidida no ARE 1.216.078. No mérito, pugna pela confirmação da medida, bem como o direito de reaver os valores pagos em patamar superior ao da Taxa SELIC. Juntou documentos.

#### É o relatório. Decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, conforme preconiza o artigo 300 do Código de Processo Civil, é necessária a configuração da possibilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, devendo a presença destes requisitos ser verificada de acordo com o convencimento do juiz.

A concessão ou não de eventual tutela de urgência de natureza antecipada impõe ao magistrado a análise de sua irreversibilidade, ou seja, a possibilidade de retorno ao **status quo** (art. 300, § 3º, CPC). A irreparabilidade do prejuízo de quem pede a antecipação deve ser examinada em face da possível irreversibilidade dos efeitos causados pela medida.

**Marinoni, Arenhart e Mitidiero, in Novo Código de Processo Civil Comentado, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 312-313, explicam:**

**A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica, que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e**

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: Decisão - Tutela Provisória  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível  
GOIÂNIA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
Usuário: AGENOR CAMARDELLI CANCADO NETO - Data: 14/10/2021 14:24:43



menor grau de refutação desses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a tutela provisória. (...) A tutela provisória é necessária simplesmente porque não é possível esperar, sob pena de o ilícito ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente, não ser removido ou de dano não ser reparado ou reparável no futuro. Assim, é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil do processo como alusões ao perigo na demora. Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito.

Como se pode notar de tal preceptivo, a antecipação pretendida é medida processual extrema, sendo cabível tão somente nos casos em que a existência de possibilidade do direito vier acompanhada de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com relação ao deferimento ou indeferimento de tutelas provisórias de urgência, a jurisprudência pátria se posiciona no sentido de que deverá o julgador, mediante cognição sumária das provas previamente constituídas pela parte, apreciar tão somente a viabilidade de concessão ou não da medida de acordo com os seus requisitos autorizadores, não se podendo fazer um pré julgamento do mérito da ação, pois este será analisado somente em ocasião oportuna.

No caso em apreço, trata-se a lide quanto à possibilidade ou não de se conceder aos substituídos da parte autora o direito de ver os créditos tributários corrigidos por percentual diverso do que é aplicado pelo Estado de Goiás, ou seja, com atualização de seus débitos tributários em percentual não superior ao índice da Selic.

Analisando o caso, vejo que a probabilidade do direito encontra-se amparada em tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no ARE nº 1.216.078, transitada em julgado em 22.10.2019.

Neste sentido, não é demais destacar que, quanto ao tema discutido já existe entendimento pelo Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul, conforme o transcrevo *verbis*:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EXCEDENTES DA TAXA SELIC ATÉ O JULGAMENTO MERITÓRIO DA LIDE PRINCIPAL. REQUISITOS PRESENTES. CONCESSÃO. DECISÃO MANTIDA. I - É sabido que a concessão de tutela de urgência está condicionada à existência de elementos evidenciadores da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. II - In casu, a probabilidade do**



direito consubstancia-se no entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.216.078, em repercussão geral, no sentido de que os índices dos juros e da atualização monetária incidentes sobre os créditos tributários dos Estados-membros devam ser inferiores àqueles percentuais estabelecidos pela União, enquanto o perigo da demora materializa-se na cobrança ao autor/agravado de valores eventualmente indevidos no tocante à atualização do débito tributário, posto que superior àquele estabelecido pela União. III - Nestes termos, na espécie, não merece corrigenda a decisão de 1º grau determinativa da imediata suspensão da exigibilidade dos juros e da correção monetária incidentes sobre os parcelamentos ativos da autora, nos meses em que tais índices excederem à SELIC, até o julgamento final da lide principal. **AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.** (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5107415-96.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1ª Câmara Cível, julgado em 04/05/2021, DJe de 04/05/2021)

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás também já se posicionou sobre o tema:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EXCEDENTES DA TAXA SELIC ATÉ O JULGAMENTO MERITÓRIO DA LIDE PRINCIPAL. REQUISITOS PRESENTES. CONCESSÃO. DECISÃO MANTIDA. I - É sabido que a concessão de tutela de urgência está condicionada à existência de elementos evidenciadores da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. II - In casu, a probabilidade do direito consubstancia-se no entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.216.078, em repercussão geral, no sentido de que os índices dos juros e da atualização monetária incidentes sobre os créditos tributários dos Estados-membros devam ser inferiores àqueles percentuais estabelecidos pela União, enquanto o perigo da demora materializa-se na cobrança ao autor/agravado de valores eventualmente indevidos no tocante à atualização do débito tributário, posto que superior àquele estabelecido pela União. III - Nestes termos, na espécie, não merece corrigenda a decisão de 1º grau determinativa da imediata**





**suspensão da exigibilidade dos juros e da correção monetária incidentes sobre os parcelamentos ativos da autora, nos meses em que tais índices excederem à SELIC, até o julgamento final da lide principal. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.** (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5107415-96.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1ª Câmara Cível, julgado em 04/05/2021, DJe de 04/05/2021)

O perigo da demora também está configurado, uma vez que permitir a correção em patamar superior aos da Taxa Selic até o momento da prolação da sentença poderá impor prejuízos irreversíveis de ordem financeira das substituídas.

Noutra banda, a concessão da medida não acarretará maiores prejuízos ao impetrado e nem acarretará na irreversibilidade da medida pois caso, ao final, seja sagrado vencedor, poderá executar o valor controverso a qualquer momento.

Assim, estando presentes os requisitos autorizadores da medida, o deferimento da liminar é medida que se impõe.

**Posto isto**, pelas razões acima expendidas, defiro a liminar pleiteada para determinar ao ente público que a correção monetária dos créditos tributários das empresas substituídas da parte autora deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC até o julgamento de mérito, devendo tal medida ser cumprida no mesmo prazo para apresentação de defesa.

Cite-se a parte ré para, querendo, contestar a ação, nos termos dos arts. 335 e 183, do Código de Processo Civil, no prazo legal.

Havendo contestação, intime-se a parte oponente, via ato ordinatório, para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, em igual prazo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Goiânia, data do sistema.

WILTON MÜLLER SALOMÃO  
Juiz de Direito

